

GRUPO II - CLASSE I - Plenário

TC 009.202/2011-0 [Aposos: TC 038.315/2019-0, TC 038.335/2019-0, TC 038.314/2019-3, TC 038.343/2019-3, TC 038.310/2019-8, TC 038.309/2019-0, TC 038.298/2019-8, TC 038.332/2019-1]

Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial)

Entidade: Município de Caxias - MA

Embargante: Espólio de Humberto Ivar Araujo Coutinho (027.657.483-49)

Representação legal: James Lobo de Oliveira Lima (6679/OAB-MA), representando o Espólio de Humberto Ivar Araújo Coutinho (peça 342)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ORIGINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO APARTADA DE SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. TC 013.939/2009-5. CONTRATO DE REPASSE 0192808-99/2006. PROGRAMA DE URBANIZAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E INTEGRAÇÃO DE ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS. CITAÇÃO E AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA E DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTAS. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DAS EMPRESAS. RECURSO DE REVISÃO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Espólio de Humberto Ivar Araújo Coutinho (peça 357) em face do Acórdão 1.384/2020-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal não conheceu do recurso de revisão por si interposto em razão do não preenchimento dos requisitos específicos de admissibilidade.

2. Inicialmente, transcrevo parte da instrução preliminar (peça 350) que examinou o recurso de revisão manejado pelo embargante, com ajustes de forma, como breve histórico dos autos:

“Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) convertida de representação de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, segundo o item 9.2.2 do Acórdão 2.678/2010-TCU-Plenário, resultante do julgamento do TC 013.939/2009-5.

Os recursos federais em questão são oriundos do Contrato de Repasse 0192808-99/2006, cujo objeto foi a construção habitacional, regularização fundiária e ampliação de rede de distribuição de água no município de Caxias/MA, no âmbito do Programa de Urbanização, Regularização e Integração de Assentamentos Precários.

Em essência, restaram configuradas nos autos as seguintes irregularidades, conforme apontado no voto condutor do acórdão condenatório (peça 131, item 3):

i. indícios de fraude nas notas fiscais comprobatórias de despesas (documento não fiscal, falso ou falsificado), no valor de R\$ 1.939.931,13;

- ii. indícios de pagamento de serviços que não foram executados pela contratada, no valor de R\$ 77.462,88 (7/3/2008);
- iii. não apresentação à equipe de fiscalização de nota fiscal original que respaldou pagamento de despesas, no valor de R\$ 213.099,24 (19/12/2006);
- iv. falta de publicidade devida ao contrato/aditivo; e
- v. indícios de procedimentos fraudulentos na condução da Concorrência 7/2006 e da Tomada de Preços 13/2006, indicando possível ocorrência de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada.

Diante disso, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 2.730/2014-TCU-Plenário (peça 133), que julgou irregulares as contas dos responsáveis, aplicando-lhes débito solidário e multa do art. 57, inciso II, da Lei 8.443/92, e ainda ao recorrente, débito e a multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92.

Em face dessa decisão, alguns responsáveis, inclusive o ora recorrente, opuseram embargos de declaração (peças 135, 136, 138, 139 e 140), os quais foram conhecidos, sendo rejeitados no mérito por força do Acórdão 1.218/2015-TCU-Plenário (peça 146).

Ainda contra a decisão original, o recorrente e outros responsáveis interpuseram recursos de reconsideração (peça 162, 163 e 164), que foram conhecidos e desprovidos, no mérito, pelo Acórdão 3.164/2016-TCU-Plenário (peça 218).

Com o objetivo de suprir alegadas omissões e contradições constantes desse último acórdão, o recorrente opôs embargos de declaração (peça 245), sendo rejeitados pelo Acórdão 651/2017-TCU-Plenário (peça 249).

Contra essa última decisão, Humberto Ivar Araújo Coutinho opôs aclaratórios (peça 268), que foram conhecidos e, no mérito, rejeitados, bem como considerados protelatórios, pelo Acórdão 525/2018-TCU-Plenário (peça 273).

Posteriormente, o espólio interpôs recurso de revisão (peças 341-347), com fundamento no art. 35, incisos II e III da Lei 8.443/92, tendo argumentado que:

- a) Humberto Ivar Araújo Coutinho faleceu em 1/1/2018, conforme noticiado à peça 276, o que não foi considerado pelo TCU, pois caberia a suspensão do processo até a habilitação do espólio. Sendo assim, é nulo o acórdão 525/2018, pois houve cerceamento de defesa (peça 341, p. 3-5; 6-7);
- b) a multa tem caráter personalíssimo, devendo ser cancelada de ofício (peça 341, p. 5-6);
- c) as notas originais foram extraviadas, com isso, foram reproduzidas as notas originalmente apresentadas, não havendo má-fé ou dano ao erário. Todos os pagamentos foram analisados e autorizados pela Caixa Econômica Federal (peça 341, p. 7-9);
- d) o trânsito em julgado da decisão resultou no ajuizamento da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa 1000163-51.2017.4.01.3702 (peça 341, p. 6);
- e) foi solicitada ao TCU a realização de perícia *in loco* para apurar a execução dos serviços, porém sempre foi negada (peça 341, p. 9);
- f) a Caixa aprovou a prestação de contas, no entanto a análise técnica do TCU ateu-se a irregularidades formais (peça 341, p. 9);
- g) não pode ser responsabilizado por irregularidades em que não teve participação pessoal (peça 341, p. 10-11).

Requeru o efeito suspensivo ao recurso, a exclusão das multas imputadas, a nulidade do Acórdão 525/2018, a realização de perícia e subsidiariamente a reforma do acórdão condenatório. Ato contínuo, colacionou os seguintes documentos:

- a) Procuração do espólio, nomeação de inventariante e Certidão de óbito (peça 342);
- b) Relatório, proposta de deliberação e Acórdão 1.135/2017-TCU-Plenário (peça 343);

- c) Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa 1000163-51.2017.4.01.3702 (peças 344-345);
- d) Relatório, proposta de deliberação e Acórdão 2.863/2010-TCU-Plenário (peça 346);
- e) Relatório, proposta de deliberação e Acórdão 2.440/2014-TCU-2ª Câmara (peça 347).”

3. Por sua vez, o acórdão embargado possui o seguinte teor:

“Considerando que, à vista dos elementos contidos nos autos, não foram atendidos os requisitos específicos de admissibilidade estabelecidos pelo art. 35 da Lei 8.443/1992;

Considerando que a peça recursal traz apenas argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, se limitam a tentar rediscutir as conclusões deste Tribunal acerca dos fatos já existentes à época da decisão;

Considerando que meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no artigo 33 da Lei 8.443/1992 e já utilizada pelo recorrente;

Considerando o falecimento de Humberto Ivar Araújo Coutinho em 1/1/2018 antes do trânsito em julgado da deliberação recorrida, uma vez que, em 14/3/2018, o Acórdão 525-TCU-Plenário apreciou os embargos de declaração por ele opostos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 288 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do recurso de revisão interposto pelo Espólio de Humberto Ivar Araújo Coutinho (peças 341-347) em face do Acórdão 2.730/2014-TCU-Plenário (peça 133), por não preencher os requisitos de admissibilidade; rever, de ofício, o acórdão recorrido, a fim de excluir a multa aplicada a Humberto Ivar Araújo Coutinho, em razão do seu falecimento, com fundamento no § 2º do art. 3º da Resolução TCU 178/2005; e em informar o conteúdo deste acórdão ao recorrente, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.”

4. Nesta oportunidade, o embargante alega que a deliberação recorrida estaria eivada de omissões, pois:

4.1. não teria ocorrido pronunciamento a respeito da alegação de cerceamento de defesa, já que, com a morte do responsável, deveria ter ocorrido a suspensão do feito até a habilitação do espólio;

4.2. o Acórdão 525/2018-TCU-Plenário, que conheceu e rejeitou embargos de declaração pelo responsável, além de considerar o recurso protelatório, seria nulo, pois teria ocorrido após o falecimento do ex-gestor;

4.3. o Tribunal teria deixado de promover, de ofício, o cancelamento da multa, pela extinção da pretensão punitiva;

5. Diante da pretensa relevância das questões aduzidas, o recorrente postula concessão de efeitos infringentes aos embargos ao sanar os vícios apontados, para excluir a multa imposta ao responsável e anular o Acórdão 525/2018-TCU-Plenário.

É o relatório.